



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



PARECER JURÍDICO

000300

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2025
CREDENCIAMENTO Nº 005/2025-CRED

EMENTA: PARECER JURÍDICO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA POR
CREDENCIAMENTO –
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS
JURÍDICAS / FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E
ALIMENTAÇÃO EM BURITIRAMA-BA
ART. 74, INCISO IV C/C ART. 79, INCISO
I LEI FEDERAL 14.133/2021.
POSSIBILIDADE LEGAL.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de consulta formulada pelo Agente de Contratação, na qual requer Parecer Jurídico quanto ao controle prévio de legalidade do Processo Administrativo 092/2025, mediante procedimento de Credenciamento, Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de pessoas jurídicas / físicas para prestação de serviços de hospedagem e alimentação em Buritirama-Ba, através do processo auxiliar Credenciamento nº 005/2025-CRED.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, parágrafo 4º c/c art. 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos.

Justifica a autoridade solicitante que não há que se falar em competição porque qualquer interessado que atenda às condições técnicas exigidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e aceite os preços já fixados para ser credenciado, tratando-se de clara hipótese de Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento, o que foi referendado pelo Agente de Contratação.

O artigo 53, da Lei nº 14.133 de 2021 preconiza que "ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



Desse modo, cabe a esta Assessoria a análise jurídica da contratação, verificando a sua adequação às normativas legais, exarando, ao final, a sua opinião devidamente fundamentada, de acordo com os fatos e documentos entregues e constantes nos autos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação. Assim, e por óbvio, esta Assessoria não poderia adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade sobre a necessidade e justificativa da despesa, ou mesmo nas especificações de caráter técnico, mercadológico, contábil e financeiro do objeto lícitado, por constituírem elementos não rigorosamente jurídicos, dado que integram a competência estrita dos servidores ou autoridades que se manifestaram na fase preparatória da contratação direta em comento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, cumpre-nos ressaltar que a condução da análise jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente à função da advocacia, em especial, conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que cuida do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, para confecção do presente instrumento, há que ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Neste sentido, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Assim, o gestor público é livre na sua condução de sua conveniência e/ ou oportunidade administrativa, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000302

Feitas essas considerações preliminares, levaremos em consideração os documentos acostados ao processo em análise, os quais se iniciam no documento de formalização da demanda da unidade requisitante e encerram, até o presente momento, na solicitação de parecer jurídico sobre o processo administrativo de contratação direta, como um todo.

Para a presente análise, foram examinados os principais documentos que instruem os autos, notadamente: o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (Anexo I), a Pesquisa de Preços, a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato (Anexo II)."

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Caracterização da Hipótese de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, prevista no art. 74, inciso IV da Lei de nº. 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, devendo atuar de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira, conforme exposto em seu Art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Município de Buritirama, Bahia, atua com observância aos Princípios Constitucionais expostos acima, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos, bem como aos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infralegal. Sendo assim, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório, tendo sido alçada à condição de princípio da Administração Pública.

A exemplo, esclarece a doutrinadora Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

« a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público".

No entanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que não seria possível a realização de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Sendo assim, a licitação, muito embora seja um dever, só é aplicada quando a situação fática possibilitar a sua realização. Neste sentido, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especifica algumas exceções à regra de licitar, em que a licitação é inexigível; cuja hipóteses estão exemplificativamente previstas no art. 74, do novo diploma licitatório. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição entre os interessados.

Nesta seara, vejamos o artigo 74, inciso IV da Lei nº. 14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Pela leitura supra, verifica-se que, o legislador fez uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, que decorre da falta de

um pressuposto lógico da licitação, qual seja, a própria concorrência, posto que não se pode estabelecer critérios objetivos de escolha, levando, consequentemente, à inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000304

Sob essa concepção, observa-se que a inviabilidade da competição em questão pode ser decorrente de diversos fatores.

Salienta-se neste parecer a hipótese de inexigibilidade da licitação em decorrência da possibilidade de contratação do objeto por meio de credenciamento.

O credenciamento é determinado na Lei nº 14.133/2021 como um procedimento auxiliar das licitações e dos contratos administrativos em seu art. 78 e definido conceitualmente no inciso XLIII do art. 6º do mesmo diploma:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas esta Lei:

I - credenciamento;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

{ ... }

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Em vista das normas transcritas, entende-se que o credenciamento se trata de um sistema pelo qual a Administração Pública pode convocar e habilitar diversos interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que esses, após verificado o cumprimento dos requisitos necessários, possam ser convocados para executar objeto de demanda administrativa, uma vez que credenciados junto a órgão ou entidade contratante.

As situações em que se é aplicado o Processo de Credenciamento configuram cenários em que explicitado o melhor atendimento das necessidades administrativas mediante a contratação de múltiplos prestadores. Em vista da precisão de disponibilidade de vários prestadores para o mais efetivo suprimento da demanda pública, considere-se que a competição entre eles seria inviável.

Compreende-se que a abertura da possibilidade e de contratação junto à administração, tornando-a acessível a todos os interessados que preencham os requisitos necessários a ela ocasiona a perda do sentido da competição, e consequentemente da licitação. Se torna, nessa hipótese irrazoável a realização de seleção por meio de disputa, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



conformidade com o procedimento licitatório, visto que a Administração Pública pretende, ao menos potencialmente, contratar todos os fornecedores aptos.

A licitação, apesar de ser uma regra constitucional, excepcionalmente deve ser relevada, caso observado que não se trata da via mais adequada para a consecução das finalidades públicas no caso concreto. A realização da licitação, nesses cenários, seria um prejuízo o próprio interesse público. Desse modo, admite-se que a licitação seria inexigível em vista da inviabilidade da competição nos processos de Credenciamento.

Superado esse fato, importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 classifica o credenciamento como um procedimento auxiliar.

Ronny Charles ensina em sua obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas" sobre a distinção entre a contratação direta e o credenciamento:

"o legislador não faz referência a uma necessária contratação direta por inexigibilidade, embora indique que ele, o credenciamento, é um procedimento prévio à execução do objeto (contratação). Outrossim, ao definir quais as hipóteses em que o credenciamento é aplicável, no artigo 78, o legislador claramente indica que ele precede contratações, o que denota que ele seria um procedimento auxiliar precedente a contratações diretas."

Ademais, salienta-se que, enquanto não previsto de forma expressa na Lei nº 8.666/93, antiga lei de licitações e contratos administrativos, o processo de credenciamento é diretamente regulado na Lei de Licitações de 2021 não somente nas normas acima transcritas, com também em seu art. 79, que elenca as hipóteses de aplicação desse procedimento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
- Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
- Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



900306

Assim, verificada a caracterização do objeto da contratação pretendida como uma das hipóteses de credenciamento dispostos no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, possível a realização do credenciamento, e consequentemente, da contratação direta em razão do inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, os critérios de seleção para o atendimento das demandas específicas, baseados na proximidade geográfica e no rodízio impessoal entre os interessados, conforme detalhado no Edital, mostram-se alinhados aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

III - DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Como observado no tópico anterior, o credenciamento se trata de procedimento anterior à contratação, de modo que importante destacar as características próprias ao procedimento do credenciamento.

Ronny Charles ensina, nesse sentido:

"Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo; ele é um procedimento auxiliar produzido para justificar ulteriores contratações diretas. Esta percepção é fundamental para perceber que o credenciamento, enquanto procedimento auxiliar para registro de fornecedores aptos, não se submete estritamente ao regime jurídico do contrato administrativo, embora, obviamente, submeta-se integralmente ao regime jurídico de direito público."

À luz dessa concepção, o legislador buscou estabelecer certos parâmetros procedimentais para o credenciamento na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, o parágrafo único do art. 79 da Nova Lei de Licitações determina:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*
- na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000307

- o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Observado no caso em análise o respeito ao Decreto regulamentador vigente sobre o credenciamento previsto no Decreto Municipal de nº 012/2025, e às normas acima transcritas, verifica-se a regularidade do Processo de Credenciamento nº 005/2025-CRED.

Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, pré-qualificando todos os interessados para segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

O credenciamento deverá manter-se aberto, permitindo que, a qualquer momento, novos interessados se habilitem (condicionado ao preenchimento das exigências regulamentares), atendendo, assim, a razão autorizadora de sua instituição, qual seja, obter o maior número de fornecedores ou prestadores, sem que um exclua a atuação do outro, de modo a satisfazer plenamente o interesse público envolvido.

Neste íterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatada no Processo nº 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário; grifo aditado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



IV - DA MINUTA DE CONTRATO

000308

No que tange à minuta do contrato e o que impõe os preceitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- o objeto e seus elementos característicos;
- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- a matriz de risco, quando for o caso;
- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



I.

000300

- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculada ao Edital do Credenciamento 005/2025-CRED entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei nº 14.133/21 foram respeitados, havendo o atendimento aos preceitos legais.

V - DA PUBLICIDADE

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, como condição de eficácia, exceto os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes que terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da nova lei de licitações, e a publicação de forma complementar do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e sítio da internet da Prefeitura, conforme determinam os art. 72, parágrafo único, art. 94, I c / c art. 175, art. 176. inciso III todos da Lei nº 14.133, de 2021 e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000310

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

- 1 O (dez) dias úteis, no caso contratação direta.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

VI - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É fundamental explicar que, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na seleção da proposta mais

vantajosa e a respectiva celebração do contrato por meio da inexigibilidade de licitação.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para celebração do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Neste sentido, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, notadamente a inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000311

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

VII - OS AUTOS FORAM INSTRUÍDOS COM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

DFD - Documento de Formalização de Demanda elaborado pela área demandante, com a justificativa da necessidade administrativa e qual o meio mais adequado e eficiente de atender tal pretensão, datado de 21 de janeiro de 2025;

Despacho de autorização da autoridade competente autorizando a abertura do processo administrativo de Credenciamento.

Estimativa da despesa, conforme o art. 23, § 1º, inciso II, tendo como base os valores similares, aos calculados pelo município;

Minuta do Edital de Credenciamento e seus anexos, com os elementos legais exigidos e razão da escolha de realização do credenciamento, conforme as exigências legais descritas nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º;

Exigências de Regularidade fiscal, social e trabalhista, econômica, além da documentação obrigatória exigida no Edital de Credenciamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



Previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa com a existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação por inexigibilidade de licitação, através de parecer contábil com adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias;

Nesta sendo, vislumbra-se da documentação colacionada acima, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade do Credenciamento para a prestação de serviços de fornecimento de hospedagem e refeição, através de Inexigibilidade de Licitação com base no art. 74, IV, c/c com o art. 79, inciso I, da Lei n. 14.133/21, bem como, no Decreto Municipal de nº 012/2025.

VIII - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria manifesta-se pela LEGALIDADE do processo de credenciamento, para a execução dos serviços de pessoas jurídicas / físicas de hospedagem e alimentação em Buritirama-Ba fundamentada no art. 74, inciso IV, c/c com o art. 79, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021.

Sendo assim, sob a análise desta Assessoria, trata-se de credenciamento para futuras inexigibilidades, portanto o procedimento adotado foi motivado e adequado. Além disso, os atos realizados no presente processo administrativo observaram as regras previstas na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 012/2025. Dessa maneira, considerando que o procedimento não apresenta quaisquer irregularidades, estando circunscrito aos preceitos legais sobre a matéria, OPINAMOS pelo prosseguimento do processo em seus posteriores atos.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

Submeto à elevada apreciação da autoridade superior.

Buritirama/BA, em 26 de junho de 2025.

Brenda de Almeida Silva
Brenda de Almeida Silva
OAB/PE Nº 64.164
Assessoria Jurídica Municipal